

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0091/2020

TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.332.314/0001-66, por seu representante legal, que assina ao final, vem pela presente, tempestivamente, com esteio no art. 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 12.1 do Edital de Pregão supra, oferecer a inclusa **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme razões anexas, para a devida análise e acolhimento, na forma da lei e do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Flores da Cunha, 03 Agosto de 2020.

TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA


TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 09.332.314/0001-66
Leonardo Silva Costa – Diretor

09.332.314/0001-66
TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06
São Gotardo
CEP 95270-000
FLORES DA CUNHA - RS

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO 0091/2020

Objeto: “Registro de Preços para eventual aquisição de caminhões tipo Cesto Aéreo conforme Termo de Referência e ordem de Licitação nº 0091/2020 da Prefeitura de Águas de Lindóia”.

ITEM ORA IMPUGNADO:

ITEM 1.1. “CONSTITUI OBJETO DA LICITAÇÃO a Aquisição de 1 (um) Caminhão Tipo Cesto Aéreo, para uso em serviços de podas de arvores e manutenção das redes elétricas e iluminação do município...” –DESMEMBRAMENTO DO OBJETO.

O edital de Pregão Eletrônico em epígrafe tem como objeto o “registro de preços para eventual aquisição de caminhões tipo Cesto Aéreo, conforme Termo de Referência”.

De acordo com o Anexo I do Edital, “Descrição do Objeto”, o objeto está conforme abaixo, a saber:

ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO

1 – O objeto da presente licitação consiste na **Aquisição de 1 (um) Caminhão Tipo Cesto Aéreo, para uso em serviços de podas de arvores e manutenção das redes elétricas e iluminação do município**, conforme o que segue:

09.332.314/0001-66
TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06
São Gotardo
CEP 95270-000
FLORES DA CUNHA - RS

ITEM	QTDE	UNIT	DESCRIÇÃO
1	1	UNID	<p>CAMINHÃO, ZERO KM, CONTENDO AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:</p> <p>Especificações do caminhão: Motor: Turbo Intercooler, Potência Mínima de 167 CV. Nº de cilindros: 04 (quatro) cilindros em linha. PBT: Mínimo de 8.500 kg. Transmissão: Mínima de 07 (sete) marchas, sendo 06 (seis) à frente e 01 (uma) à ré. DEE – Distância Entre Eixos: 3400mm a 4600mm. Pneus: 215/75R17.5” Cabine: Confeccionada em aço, avançada, para 03 passageiros, cor branca, com todos os itens de acabamento, painel de instrumentos, ventilação interna forçada, tacógrafo eletrônico de painel, espelhos retrovisores, cintos de segurança de 03 pontos, ferramentas, acessórios e equipamentos obrigatórios em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro. Freios de serviço a ar “S came” a tambor na dianteira e na traseira.</p> <p>Especificações do Implemento: Implemento auto guincho aéreo com 01 (um) cesto e isolamento simples, com altura máxima de trabalho de 13 metros e rotação de 360º (graus) giro infinito, de acordo com as normas NBR 16092 e NR 12 (anexo XII, cap. 2), com armários laterais e carroceria metálica acoplados conforme especificações:</p> <p>Altura mínima até a base do cesto: 11,5 metros; Altura máxima de trabalho: 13 metros; Alcance horizontal: 6 metros; PBT mínimo: 5.800 kg; Distância mínima entre eixo: 4000mm Rotação: 360º (graus) giro infinito; Cesto individual em fibra de vidro com capacidade de 136kg; Capa de proteção para o cesto e para a lança isolada; Isolamento da lança superior retangular para serviços em linha viva de categoria “C” de 46 kv; Deve possuir Laudos laboratoriais certificados de testes dielétricos (APRESENTAR NA ENTREGA DO VEICULO);</p>

Verifica-se que os itens integrantes do objeto se trata de **produtos distintos, independentes, os quais podem e devem ser licitados isoladamente um dos outros.**

Contudo, da análise do edital em apreço, **referida Administração determina que todos esses produtos sejam fornecidos pela mesma empresa**. Isso porque a empresa interessada em participar do certame não consegue cadastrar a proposta de apenas um dos itens do objeto, mesmo sendo eles autônomos.

Como pode-se observar no Anexo I ITEM 01, a Administração licitante pretende escolher a proposta mais vantajosa para a **Aquisição de 1 (um) Caminhão Tipo Cesto Aéreo, para uso em serviços de podas de arvores e manutenção das redes elétricas e iluminação do município..** Veja que a empresa que comercializa Cesto Aéreo não necessariamente comercializa caminhão, de modo que possui plenas condições de participar do certame para o fornecimento do produto que comercializa, mas encontra-se impossibilitada em razão de não vender os demais itens obrigatórios do mesmo Item 01.

Tal condição, contudo, é totalmente inconstitucional e ilegal.

É inconstitucional em razão do princípio da igualdade assegurado pela Constituição Federal, art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

O princípio da igualdade encontra respaldo no art. 31, *caput*, da Lei 13.303/2016, que estabelece o seguinte:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.”*

No caso em questão, **o critério de julgamento menor preço por lote, impossibilita um maior número de empresas interessadas a participar da licitação, na medida em que os produtos, objeto de cada lote estão agrupados, condicionando a apresentação da proposta para todos os itens.** Repita-se, a empresa que comercializa Cesto Aéreo e, desse modo, possua interesse em participar do certame, estará impedida pelo fato de que terá que entregar caminhão também.

Além disso, os incisos II e III do art. 32, da Lei das estatais estabelece que “nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:”

*II - **busca da maior vantagem competitiva** para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;*

*III - **parcelamento do objeto**, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;*

Com efeito, a ora Impugnante possui plenas condições técnicas, bem como padrões e certificados para participar do certame. Contudo, **apesar de possuir tal requisito, somente possui com relação ao produto “Cesto Aéreo”, e por esse motivo encontra-se com seu direito evidentemente violado, uma vez que por força do disposto no quadro estabelecido no Anexo I do edital, não se encontra habilitado para participar da licitação por não fornecer os demais itens englobados no Item 01, cerceado do seu direito constitucional de contratar com a Administração Pública.**

O caráter competitivo do certame foi comprometido na medida em que fornecimento de "Cesto Aéreo", de execução autônoma, foi agrupado, comprometendo a participação de empresas interessadas, bem como a igualdade de condições entre os participantes. Hely Lopes Meirelles ensina que:

*“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, **ou com***

cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivelem no julgamento (art. 3º, § 1º).¹

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União decidiu que “(...) O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado². Destaca-se, ainda, que o Acórdão 393/1994 – TCU decidiu que sendo o objeto de natureza divisível, a licitação deverá ser processada por itens.

Além disso, a Súmula 247 do TCU estabelece que “**é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**”

Nesta esteira, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

*“A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. **Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo.** O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um ‘item’. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens”.*³

Assim sendo, **o desmembramento dos itens previstos no Item 01 do Anexo I do edital é medida que se impõe**, a fim de possibilitar a participação da Impugnante no fornecimento de Cesto Aéreo previstos no Item 01, o qual atende plenamente, mesmo não possuindo condições de executar os demais itens, autônomos e incorporado no objeto da licitação.

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. “Licitação e Contrato Administrativo”. 12ª ed. pg. 28 e 29.

² Acórdão 2.393/2006 – Plenário TCU)

³ JUSTEN FILHO. Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 13ª ed. São Paulo: editora Dialética, 2009, p. 266)

Não somente a empresa impugnante, mas também as demais empresas que eventualmente comercializam somente um dos itens previstos nos Item 01.

Por fim, destaca-se recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Decisão 1.576/2010) que assim dispõe sobre o assunto:

“Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso não for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa, estando consignada no art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

(...) Portanto, considerando ser prática da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por preço global, nos editais para a compra de geladeiras e frigobares, demonstra-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos.

(...)

Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeiras e frigobares no mesmo item, ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos, revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações”.

Isto posto, tendo em vista a nulidade contida no edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0091/2020, requer que esta autoridade administrativa promova a retificação da referida condição contida no edital, com o necessário **desmembramento dos itens englobados no Anexo I, ITEM 01 objeto do certame**, a fim de que os mesmos se adequem aos dispositivos legais e constitucionais ligados a espécie, notadamente o artigo 37, inc. XXI da CF e artigos 31 e 32, ambos da Lei 13.303/2016.

09.332.314/0001-66
TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06
São Gotardo
CEP 95270-000
FLORES DA CUNHA - RS

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Impugnante vem respeitosamente perante vossa senhoria, requerer, em vista da legislação pertinente, que o Edital seja desmembrado, com a possibilidade das empresas interessadas elaborarem propostas para cada Item do ITEM 01, do Anexo I do edital, salvaguardando, dessa forma, o interesse público, e ampliando a competitividade do certame, sem que isso afronte princípios essenciais da licitação, tais como isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade, dentre outros.

É fundamental também, que os licitantes tenham ciência que uma vez que venha a ser negada esta petição, a TKA sente-se na obrigação e no direito de impetrar com denuncia junto aos tribunais

responsáveis a fim de responsabilizar os envolvidos neste processo licitatório pela infração contra as leis supracitadas.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Flores da Cunha, 03 de Agosto de 2020.

TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA


TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 09.332.314/0001-66
Leonardo Silva Costa – Diretor

09.332.314/0001-66
TKA GUINDASTES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Rua Alessandria, 340 - Cx. Postal 06
São Gotardo
CEP 95270-000
FLORES DA CUNHA - RS